



TC 033.830/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 05-0280, descrito da seguinte forma: “Edição de 3.000 exemplares do livro Troféu Raça Negra, composto de ensaios dos ganhadores do Troféu Raça Negra, suas biografias e localidades de origem.”.

HISTÓRICO

2. Em 17/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 499/2018.

3. A Portaria n. 535, de 14/12/2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 197.337,98, com prazo para execução dos recursos 28/12/2005 a 15/12/2007 (peças 5 e 8).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 175.000,00, conforme atestam os recibos (peça 9) e extratos bancários (peça 17).

5. Todavia, após análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas (peças 9 a 18), concluiu-se que a documentação não era suficiente para comprovar a distribuição do produto cultural pactuado.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da Distribuição do livro ao patrocinador e outros destinatários, conforme previsto no Plano Básico de Distribuição aprovado; O Relatório de Execução da Receita e Despesa - Anexo II apresenta montante de R\$3.000,00 referente ao "custo de distribuição para bibliotecas (10%)", cujo uso não foi justificado; No conjunto do material de prestação de contas não foi encaminhado o folder de oito páginas citado no objeto/objetivos e no Relatório de Execução da Receita e Despesa - Anexo II.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



8. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 175.000,00, imputando-se a responsabilidade a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural, e Ruth Lopes Costa, na condição de dirigente.

9. Em 23/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

10. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados entre dezembro de 2005 e janeiro de 2006 (conforme extrato à peça 17), e os responsáveis foram notificados acerca da irregularidade em 2010 (peça 6, p. 10 e peça 19, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 330.360,70, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural	019.376/2019-7 (TCE, aberto) e 014.969/2019-0 (TCE, aberto)
Ruth Lopes Costa	014.969/2019-0 (TCE, aberto)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) foi beneficiária dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 05-0280, cujo objetivo era a edição de 3.000 exemplares do livro “Troféu Raça Negra”.

16. O objetivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é, conforme art. 1º da Lei 8.313/1991 promover a democratização no acesso à cultura. No caso do Pronac 05-0280, essa democratização ocorreria ao se realizar a distribuição gratuita de 45% dos 3.000 exemplares que seriam impressos do livro “Troféu Raça Negra”, sendo 25% para os patrocinadores (750) e 20% para outras entidades (600), totalizando 1.350 exemplares, conforme proposta cultural à peça 1. O restante (1.650



exemplares) poderia ser comercializado pelo proponente.

17. Entretanto, mesmo evidenciando que houve a impressão da quantidade prevista de livros, quando da prestação de contas, o proponente não comprovou a distribuição conforme o plano de distribuição pactuado, conforme relatado no parecer técnico à peça 20:

Diante do exposto, e tendo em vista que o proponente apresentou a prestação de contas final na data de 19/03/2009, o que evidencia a finalização da execução do projeto, esta análise conclui que os objetivos foram alcançados parcialmente - tendo em vista que, ao solicitar os comprovantes de distribuição do livro ao patrocinador e aos outros destinatários, conforme Plano de Distribuição, proponente afirma que "não se colheu assinatura ou comprovantes de distribuição dos livros, uma vez que imaginava-se que a efetiva produção do livro bastaria como comprovação do que se havia proposto" (fl. 171). A não comprovação das medidas de estímulo à fruição e democratização de acesso ao produto deste projeto cultural descumpre, sobretudo o art. 10, inciso 1, da Lei 8.313/91.

18. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física e/ou financeira do objeto não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que traga, de fato, os benefícios previstos à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8248/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

19. Não se comprovando a distribuição conforme o previsto, tem-se que não se demonstra a geração do benefício esperado à população, mesmo que tenha se comprovado a execução física do objeto, caracterizando o não atingimento dos objetivos do projeto e devendo ser restituído ao erário o valor total repassado.

20. Acerca da responsabilização pelo dano ao erário, o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

21. Conforme cláusula 10ª do estatuto social, a competência para gerir a entidade cabia ao diretor executivo (peça 2, p. 6), sendo este cargo ocupado pela Sra. Ruth Lopes Costa no período de vigência do ajuste (peça 2, p. 14), sendo assim responsável solidária pelo débito apurado.

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

24. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

24.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 05-0280, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.



24.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

24.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

24.1.3. Normas infringidas: Lei 8.313/1991, art. 1º; Decreto 5.761/2006, arts. 27º e 44º; Instrução Normativa nº 1, de 24/06/2013, arts. 75º, 78º e 80º.

24.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99) e Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2005	100.000,00
10/1/2006	75.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/2/2020: R\$ 368.817,15

24.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

24.1.6. **Responsável:** Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99).

24.1.6.1. **Conduta:** não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 05-0280, que ocorreria por meio da distribuição gratuita de 1.350 exemplares do livro "Troféu Raça Negra" a patrocinadores e outras entidades, como bibliotecas e organizações não governamentais.

24.1.6.2. Nexos de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 05-0280, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

24.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos exemplares do livro, conforme acordado com o Ministério da Cultura.

24.1.7. **Responsável:** Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50).

24.1.7.1. **Conduta:** não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 05-0280, que ocorreria por meio da distribuição gratuita de 1.350 exemplares do livro "Troféu Raça Negra" a patrocinadores e outras entidades, como bibliotecas e organizações não governamentais.

24.1.7.2. Nexos de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 05-0280, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

24.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus dirigentes, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos exemplares do livro, conforme acordado com o Ministério da Cultura.



24.1.8. Encaminhamento: citação.

25. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Salic-Web), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente.

26. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural e Ruth Lopes Costa, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2005 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 17/02/2020.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural e Ruth Lopes Costa, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50), em solidariedade com Ruth Lopes Costa.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 05-0280, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

Normas infringidas: Lei 8.313/1991, art. 1º; Decreto 5.761/2006, arts. 27º e 44º; Instrução Normativa nº 1, de 24/06/2013, arts. 75º, 78º e 80º.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/2/2020: R\$ 368.817,15



Conduta: não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 05-0280, que ocorreria por meio da distribuição gratuita de 1.350 exemplares do livro "Troféu Raça Negra" a patrocinadores e outras entidades, como bibliotecas e organizações não governamentais

Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 05-0280, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus dirigentes, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos exemplares do livro, conforme acordado com o Ministério da Cultura.

Débito relacionado à responsável Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99), na condição de dirigente, em solidariedade com Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 05-0280, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

Normas infringidas: Lei 8.313/1991, art. 1º; Decreto 5.761/2006, arts. 27º e 44º; Instrução Normativa nº 1, de 24/06/2013, arts. 75º, 78º e 80º.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/2/2020: R\$ 368.817,15

Conduta: não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 05-0280, que ocorreria por meio da distribuição gratuita de 1.350 exemplares do livro "Troféu Raça Negra" a patrocinadores e outras entidades, como bibliotecas e organizações não governamentais

Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 05-0280, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos exemplares do livro, conforme acordado com o Ministério da Cultura.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 17 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1